

# RECURSOS – ATRFB

## Prof. Alexandre Lugon

### PROVA 02- GABARITO 01 – DIREITO TRIBUTÁRIO

Caríssimos alunos,

Na questão 02, caberia recurso acerca da alternativa IV, considerada errada, uma vez que o gabarito oficial foi alternativa D

2) Entre outras limitações ao poder de tributar, que possuem os entes políticos, temos a de cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. Sobre essa limitação, analise os itens a seguir, classificando-os como verdadeiros ou falsos. Depois, escolha a opção que seja adequada às suas respostas:

I. A irretroatividade da lei tributária vem preservar o passado da atribuição de novos efeitos tributários, reforçando a própria garantia da legalidade, porquanto resulta na exigência de lei prévia, evidenciando-se como instrumento de otimização da segurança jurídica ao prover uma maior certeza do direito;

II. O Supremo Tribunal Federal tem como referência, para análise da irretroatividade, o aspecto temporal da hipótese de incidência, ou seja, o momento apontado pela lei como sendo aquele em que se deve considerar ocorrido o fato gerador;

III. A mesma lei que rege o fato é também a única apta a reger os efeitos que ele desencadeia, como a sujeição passiva, extensão da responsabilidade, base de cálculo, alíquotas, deduções, compensações e correção monetária, por exemplo;

IV. A lei instituidora ou majoradora de tributos tem de ser, como regra, prospectiva; admite-se, porém, a sua retroatividade imprópria.

- a) Todos os itens estão corretos.
- b) Estão corretos apenas os itens I, II e IV.
- c) Estão corretos apenas os itens I, III e IV.
- d) Estão corretos apenas os itens I, II e III.
- e) Estão corretos apenas os itens I e III.

Gabarito oficial:

- d) Estão corretos apenas os itens I, II e III.

### ARGUMENTAÇÃO

Segundo o gabarito oficial, o item IV foi considerado incorreto com a assertiva “a lei instituidora ou majoradora de tributos tem de ser, como regra, prospectiva; admite-se, porém, a sua retroatividade imprópria”.

A tese da retroatividade imprópria tem fundamento no Direito Tributário Alemão, em cuja Constituição não há uma vedação expressa de leis tributárias retroativas. A irretroatividade neste caso tem fundamento no princípio da segurança jurídica no Estado de Direito associada aos direitos fundamentais. No entanto, apesar de contestado pela doutrina por ofender a confiança, o Tribunal Constitucional Alemão defende a distinção entre retroatividade própria e imprópria (retrospectiva): a retroatividade própria se dá quando a lei altera tipos pertencentes ao passado; já a retroatividade imprópria, verifica-se quando a lei atua sobre o futuro de situações de fato e relações jurídicas atuais ainda não concluídas. A presente teoria é examinada pela professora Misabel Derzi (O princípio da irretroatividade do Direito na Constituição e no CTN, Revista de Direito Tributário n° 67, São Paulo: Editora Malheiros; Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar (notas de atualização), 7° edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003). Segundo MIZABEL DERZI, a retroatividade será imprópria ou retrospectiva: "(...) se a lei não atuar nem sobre o passado nem também sobre o futuro mas...em um presente ainda não concluído, porém em vias de formar o fato jurídico e as relações jurídicas...no caso dos impostos periódicos, ela é editada no curso do ano, antes do termo final do nascimento do direito. Na verdade, isso foi deduzido da técnica do § 38 AO e não da realidade dos fatos. Aumentos do Imposto de Renda e das Sociedades para o ano de 1980 são admitidos também ainda em dezembro de 1980". (Klaus Tipke, Steurrecht, Otto Schmidt KG, 1983, p. 46).

Vale afirmar que apesar da posição doutrinária ser contrária à tese da retroatividade imprópria, tal tese é aceita pelo Supremo Tribunal Federal que, na Súmula 584, admite a chamada retroatividade imprópria para o IR, conforme descrito a seguir:

#### **SUMULA 584 STF**

**“Ao IR sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.”**

Sendo o fato gerador do imposto de renda caracterizado como um somatório de fatos geradores ocorridos ao longo do ano-calendário (período base), entenda-se, ao longo de um período certo de tempo, que se estende, nos termos da legislação do IR, de 1° de janeiro até 31 de dezembro, resta que o fato gerador do IR se completa, segundo entendimento do STF, em 31 de dezembro do respectivo ano calendário. Para o STF, caso a lei seja publicada no curso do respectivo ano calendário, aplica-se ao respectivo ano-calendário, por se tratar de um fato complexo e, portanto, na visão do STF, exemplo de fato pendente, que teve início em 01/01 e término em 31/12.

Para o STF a lei em vigor na data da entrega da declaração de ajuste, que seria o período de exercício, subsequente ao ano-calendário, será aplicada a fatos jurídicos ocorridos no próprio ano calendário, portanto, anteriores à de sua vigência, exatamente, por se tratar de um fato pendente, que se completaria em 31 de dezembro. Por exemplo, uma lei publicada em 2009, aumentando o IR, estaria em vigência na declaração de ajuste em 2010, aplicando-se portanto ao próprio ano calendário 2009. Em resumo, o STF admite a tese da retroatividade imprópria.

**Diante do exposto, apesar da tese da doutrinadora contrária à retroatividade imprópria, o examinador não pode afrontar decisão reiterada do STF até os dias atuais e consubstanciada na súmula nº 584 STF.**

### **CONCLUSÃO**

**Face ao exposto, pleiteia-se a alteração do gabarito da questão para a opção (a) Todos os itens estão corretos, para defesa da lisura do processo seletivo.**

